



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29262

RECURSO ELEITORAL N. 27-20.2014.6.24.0000 - CLASSE 30 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PET N. 12-39.2012.6.24.0059 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Agravantes: União

Agravado: Alon Fabre de Lima

- RECURSO ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEPCIONALIDADE - CONHECIMENTO

A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de interposição do agravo de instrumento contras as decisões interlocutórias proferidas no curso das nas representações relacionadas ao processo eleitoral (TRESC. Ac. n. 26.876, de 16.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira), admitindo-o, contudo, em caráter excepcional, contra a decisão que indefere exceção de pré-executividade (TRESC. Ac. n. 26.385, de 30.1.2012, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer).

- RECURSO ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA UNIÃO E RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM PROCESSO CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA RESSALVA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencido o Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer –, a ele dar provimento, para declarar a incompetência dessa Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 27-20.2014.6.24.0000 - CLASSE 30 - EXECUÇÃO -
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR -
PET N. 12-39.2012.6.24.0059 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de maio de 2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name of the judge.

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 27-20.2014.6.24.0000 - CLASSE 30 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PET N. 12-39.2012.6.24.0059 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI
RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do Juiz da 59ª Zona Eleitoral de Urubici que, nos autos da ação de execução de pequeno valor (Pet. n. 12-39.2012.6.24.0059) ajuizada por Alon Fabre de Lima, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para o processamento da execução (fls. 38-40).

Em suas razões, a agravante ressalta, inicialmente, a tempestividade e o cabimento do agravo na forma retida, pugnando pela reforma da decisão recorrida com base nos seguintes argumentos:

- o agravado Alon Fabre de Lima ajuizou ação de execução contra a União, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados por sua atuação como defensor dativo em processo criminal que tramitou perante a Justiça Eleitoral (Ação Penal n. 30424-55.2009.6.24.0059);

- ao rejeitar a exceção de pré-executividade, o MM. Juiz asseverou que a competência da Justiça Eleitoral para processar a execução decorreria do art. 575, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Juízo Eleitoral foi o prolator da sentença que fixou a verba honorária; contudo, a verba honorária foi fixada no exercício de competência penal eleitoral, pelo que deve incidir a regra do inciso IV do referido dispositivo, processando-se a execução no "juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral";

- o precedente mencionado na inicial da execução não guarda qualquer relação com o caso concreto, uma vez que lá restou assentada apenas a competência exclusiva dos juizados especiais federais para a execução de suas próprias sentenças – previsão expressa contida no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 –, o que não afasta a competência das varas comuns da Justiça Federal, mais precisamente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tubarão, para o processamento do feito;

- a competência da Justiça Federal é determinada em razão da natureza do processo (execução contra a Fazenda Pública) e da pessoa jurídica que se encontra no polo passivo da ação (União), pouco importando ter a sentença sido proferida pela Justiça Eleitoral, haja vista tratar-se de relação jurídico-processual distinta da ação penal; ademais, não se trata de matéria eleitoral, tampouco se encontra no rol do art. 35 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais;

- "[...] foi expedida certidão em favor do advogado, justamente para que propusesse execução na Justiça Federal, o que tem sido a opção (além de adequada) comum dos defensores dativos nomeados no âmbito da Justiça Eleitoral" (fl. 10).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 27-20.2014.6.24.0000 - CLASSE 30 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PET N. 12-39.2012.6.24.0059 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI

Requer o recebimento do agravo em seu efeito suspensivo, a fim de que "seja obstada a expedição de requisição de pagamento pelo Juízo Eleitoral", pugnando, ao final, pelo seu provimento, "para que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, extinguindo-se o feito na forma do artigo 267, inc. IV, do CPC e, subsidiariamente, reconhecendo-se a nulidade da citação, declinando-se da competência em favor da Justiça Federal" (fls. 2-11).

Às fls. 43-45, concedi o almejado efeito suspensivo, determinando o sobrestamento da ação de execução (Pet. n. 14-09-2012.6.24.0059) até o julgamento definitivo do recurso por este Tribunal.

Em suas contrarrazões, Alan Fabre de Lima defende a manutenção da decisão agravada, aduzindo que:

- no que se refere à aplicabilidade do art. 575, IV, do CPC, possui a Justiça Eleitoral competência cível, podendo aplicar a pena de multa e, posteriormente, executá-la, conforme dispõe o art. 367 do Código Eleitoral;

- o art. 35 do Código Eleitoral regula somente a competência dos Juízes Eleitorais, e não da Justiça Eleitoral, além do que o rol ali contido é meramente exemplificativo;

- o art. 109 da Constituição Federal de 1988, que delimita a competência da Justiça Federal, ressalva expressamente as causas sujeitas à competência da Justiça Eleitoral;

- "O fato da legislação específica eleitoral não mencionar a execução de honorários não retira a competência da Justiça Eleitoral, pois a Justiça Eleitoral tem competência Cível/Executória, portanto para o caso em exame aplica-se a norma geral prevista no CPC, que determina a competência do mesmo juiz que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (Art. 575, II do CPC)" (fl. 95);

- caso o Tribunal conclua pela incompetência da Justiça Eleitoral, devem os autos ser remetidos ao juízo competente, condenando-se a União ao pagamento das custas do processo, nos termos do art. 113, §§ 1º e 2º, do CPC;

- a suposta ineficácia do título em razão da ausência de citação da União no processo principal é matéria restrita aos embargos, não podendo ser alegada em exceção de pré-executividade (fls. 91-98).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, declarando-se a incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento da execução, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 100-101).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 27-20.2014.6.24.0000 - CLASSE 30 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PET N. 12-39.2012.6.24.0059 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Senhor Presidente, registro, inicialmente, que este Tribunal já decidiu não ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no curso das representações relacionadas ao processo eleitoral (TRESC. Ac. n. 26.876, de 16.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira), admitindo-o, contudo, em caráter excepcional, contra a decisão que indefere exceção de pré-executividade, consoante se depara do seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ELEITORAL INOMINADO - ERRO INESCUSÁVEL - NÃO-CONHECIMENTO.

A decisão que indefere exceção de pré-executividade sujeita-se ao agravo retido ou de instrumento, configurando erro inescusável o ajuizamento do recurso inominado fundado no art. 258 do Código Eleitoral, uma vez que a ação executiva para a cobrança das multas eleitorais obedece às normas previstas na Lei n. 6.830/1980 e no Código de Processo Civil [TRESC. Ac. n. 26.385, de 30.1.2012, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer – grifei].

Logo, em atenção ao entendimento firmado pela Corte, conheço do recurso, porque tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Em resumo, está em discussão nestes autos a competência para o processamento da ação de execução de honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo nomeado para atuar em ação penal que tramitou perante a Justiça Eleitoral.

Na decisão agravada, o d. Magistrado de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela União, ao fundamento de que, conforme o disposto no art. 575, inciso II, do CPC, “a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Para a União, contudo, a causa deveria tramitar perante o juízo cível competente, *in casu*, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tubarão, haja vista estar-se diante de verba honorária fixada em sentença penal, nos exatos termos do art. 575, IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 27-20.2014.6.24.0000 - CLASSE 30 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PET N. 12-39.2012.6.24.0059 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI

[...]

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral;

Desde logo reputo conveniente reafirmar que, atualmente, não paira mais dúvida de que incumbe à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários fixados em favor de defensor nomeado para atuar nos processos perante a Justiça Eleitoral. Conforme bem anotou a ilustre Juíza Eliana Paggiarin Marinho no Acórdão TRESA n. 21.885, de 17.10.2007:

[...] a orientação adotada pelo TSE é no sentido de que, ausente no âmbito da Justiça Eleitoral previsão orçamentária para fazer frente ao pagamento de honorários a advogado dativo, e tendo sido essa necessidade criada pela insuficiência do Estado em garantir o direito constitucional de assistência jurídica dos necessitados, **cabe à União quitar o débito, após a fixação do respectivo valor, de acordo com tabela da OAB, pelo Juiz** [TRESA. Ac. 21.885, de 17.10.2007, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho – grifei].

Na espécie, o crédito perseguido pelo ora agravado é decorrente da sentença condenatória proferida pelo Juiz da 59ª Zona Eleitoral de Urubici, Dr. Laerte Roque Silva, nos autos da Ação Penal n. 34797-32.2009.6.24.0059, na qual foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), determinando-se, ainda, a expedição da respectiva certidão para que o defensor dativo pudesse promover a sua cobrança junto ao ente público responsável pelo pagamento, *in casu*, a União.

Pois bem, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidente de trabalho e **as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**”.

Logo, nas **causas sujeitas à Justiça Eleitoral**, o fato de a União compor a lide não deslocará obrigatoriamente a competência para a Justiça Federal. Prova disso é que, por exemplo, as execuções fiscais para a cobrança das multas eleitorais, por expressa previsão normativa do art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral (Lei n. 4.347/1965), devem correr perante esta Justiça Especializada.

Aliás, ao interpretar o dispositivo constitucional em apreço, o Superior Tribunal de Justiça foi além e assentou que “A Constituição Federal é clara em estabelecer como **prevalente a Justiça Eleitoral em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela Justiça especializada**, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal” (STJ. CC n. 32.609, DJU 04.3.2002, Relatora Ministra Eliana Calmon – grifei). Com base nessa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 27-20.2014.6.24.0000 - CLASSE 30 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PET N. 12-39.2012.6.24.0059 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI

premissa, definiu-se que inclusive as ações de anulação de lançamento ou de débito decorrentes de multa eleitoral devem tramitar no âmbito da Justiça Eleitoral (STJ, CC n. 32.609, DJU 04.3.2002, Relatora Ministra Eliana Calmon; CC n. 41.571, DJU 16.5.2005, Relator Ministro Luiz Fux; e CC n. 46.901, DJU 27.3.2006, Relatora Ministra Denise Arruda).

A hipótese dos autos, contudo, não guarda qualquer semelhança com os precedentes da Corte Superior acima referidos.

A uma porque, como bem demonstrou a parte agravante, a presente execução não se encontra no rol do art. 35 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais.

A duas – e sobretudo – porque, apesar da verba honorária ter sido fixada em feito que tramitou perante essa Justiça Especializada, **não há matéria eleitoral em debate**, que é justamente o núcleo da ressalva contida no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Levando em consideração que a competência é definida em função da natureza jurídica da controvérsia, e que, na espécie, a pretensão cinge-se ao cumprimento de decisão que, na parte que interessa, nada mais fez do que assegurar o acesso à justiça, *in casu*, à Justiça Eleitoral, mantida com recursos públicos da União, chego a conclusão de que a questão deverá ser dirimida no âmbito da Justiça Federal.

Nas palavras do ilustre Procurador Regional Federal, “[...] considerando que a Justiça Eleitoral é mantida pela União, que é responsável pela manutenção da Defensoria Pública da União que não atuou no presente caso por inexistir quadro funcional suficiente para tanto, impõe-se a remessa do presente feito para a Justiça Federal, competente para processar a presente execução” (fl. 101)

Por essas razões é que acolho a manifestação ministerial e declaro a Justiça Eleitoral incompetente para o processamento da presente ação de execução, não sem antes ressaltar que demandas dessa natureza têm sido objeto de exame no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se depara do seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS EM PROCESSO NO QUAL ATUOU O DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, § 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

1) A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a sentença que fixa honorários em processo no qual atuou o defensor dativo constitui-se título executivo judicial, sendo irrelevante o fato do ente público ter participado ou não da ação originária.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 27-20.2014.6.24.0000 - CLASSE 30 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PET N. 12-39.2012.6.24.0059 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI

2) Compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado em processo da Justiça Eleitoral, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ademais, é sabido que a Justiça Eleitoral, embora especializada, apresenta natureza federal, pois mantida pela União.

3) Não estando a Defensoria Pública da União estruturada para atender necessidades para atender necessidades que se apresentarem em processos eleitorais, incumbe ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais, viabilizando o contraditório e a ampla defesa, através da nomeação de defensor dativo para o acusado pobre ou ao revel. Uma vez nomeado e tendo atuado como defensor dativo, o advogado, nos termos do art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia, tem direito à remuneração [TRF4. Apelação Cível n. 5000931-08.2011.404.7202/SC, de 26.4.2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei].

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e a ele dou provimento, para reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento da presente ação de execução, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tubarão) para que o feito retome seu normal prosseguimento.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 27-20.2014.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO - DE PRE-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - Pet N. 12.39.2012.6.24.0059 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

AGRAVANTE(S): UNIÃO

ADVOGADO(S) DA UNIÃO: DALVANI LUZIA PROPODOSKI ROCHA VIEIRA JANK; DIOGO CAVALLI

AGRAVADO(S): ALON FABRE DE LIMA

ADVOGADO(S): ALON FABRE DE LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria - vencido o Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer -, a ele dar provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 14.05.2014.

ACÓRDÃO N. 29262 ASSINADO NA SESSÃO DE 19.05.2014.